

Artigo X

- Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes.
- 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 29 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti Marie Michèle Rey

Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL EM DEFESA CIVIL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, assinado em Brasília, em 15 de outubro de 1982;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área de defesa civil integrada à formação técnica especializada se reveste de especial interesse para as Partes; e

Considerando que a cooperação técnica na área de defesa civil tem relevante significado para a proteção à vida e à ordem social, com prevenção de desastre, redução dos impactos de catástrofes e preparação para situações de emergências e ações de reconstrução,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento Institucional em Defesa Civil" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar em técnicas especializadas os agentes da Polícia Nacional do Haiti que sejam parte do corpo de bombeiros, bem como estimular a proteção à vida de haitianos em situações de risco.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados esperados e o orçamento previsto no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Aiuste Complementar: e
- b) o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal como instituição responsável pela execução das atividades previstas no Projeto.
- 2. O Governo da República do Haiti designa a Polícia Nacional do Haiti como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) coordenar e avaliar a execução do Projeto;
- b) executar e apoiar as atividades de capacitação e treinamento, como previsto no Projeto;
- c) monitorar a execução das especificações dos serviços a serem prestados pela instituição executora;
- d) contatar as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários para o bom andamento do trabalho; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Haiti, cabe:
 - a) apoiar a execução do Projeto;
- b) acompanhar o desenvolvimento das atividades e manter contato com o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, quando qualquer intervenção for necessária.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica transferência direta de recursos financeiros entre as Partes. As despesas serão previstas no orçamento do Projeto, em conformidade com as legislações das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que estarão previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo em caso de denúncia por qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em andamento no âmbito do Projeto, salvo se acordado em contrário entre Partes.

Artigo X

 Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes. 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 29 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti **Marie Michèle Rey** Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARAIMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DACAPACIDADE POLÍTICA E INSTITUCIONAL DE AGENTESGOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS DO HAITI PARA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DASPESSOAS COM DEFICIÊNCIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, firmado em 15 de outubro de 1982.

Considerando o interesse comum em promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo; e

Considerando que a cooperação técnica nas áreas da saúde e inclusão social se reveste de especial interesse para as Partes, haja vista sua importância para a consolidação do processo de desenvolvimento político, social e econômico do Haiti,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento da Capacidade Política e Institucional de Agentes Governamentais e Não-Governamentais do Haiti para Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência" (doravante denominado "Projeto"), cujas finalidades são:
- a) fortalecer a capacidade institucional da Secretaria de Estado para Integração das Pessoas com Deficiência do Haiti na formulação e execução de políticas nacionais para promoção dos direitos da pessoa com deficiência no Haiti; e
- b) capacitar agentes públicos e representantes da sociedade civil em direito das pessoas com deficiência e estratégias de inclusão desse segmento nas políticas sociais do estado.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República do Haiti designa a Secretaria de Estado para Integração das Pessoas com Deficiência, como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.